Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

(JO L 205 de 13.7.1982, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 13/84 da Comissão de 4 de Janeiro de 1984	L 3	11	5.1.1984
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1561/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	12	6.6.1984
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3368/84 da Comissão de 30 de Novembro de 1984	L 313	40	1.12.1984
►**M4**	Regulamento (CEE) n.º 3122/85 da Comissão de 6 de Novembro de 1985	L 297	12	9.11.1985
►**M5**	Regulamento (CEE) n.º 3548/85 da Comissão de 16 de Dezembro de 1985	L 338	16	17.12.1985
►**M6**	Regulamento (CEE) n.º 1753/87 da Comissão de 24 de Junho de 1987	L 166	10	25.6.1987
►**M7**	Regulamento (CEE) n.º 3665/90 da Comissão de 18 de Dezembro de 1990	L 356	15	19.12.1990
►**M8**	Regulamento (CEE) n.º 3549/92 da Comissão de 9 de Dezembro de 1992	L 361	17	10.12.1992
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1381/96 da Comissão de 17 de Julho de 1996	L 179	6	18.7.1996

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/81 ([2]) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que a selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de uma maneira uniforme e que, para este efeito, devem ser estabelecidas modalidades de aplicação relativas às disposições sobre a matéria do Regulamento n.º 79/65/CEE;

Considerando que as últimas alterações ao Regulamento n.º 79/65/CEE e a experência adquirida a partir de 1965 tornam necessária uma reformulação total das disposições de aplicação da selecção das explorações da amostra e que, consequentemente, se deve revogar o Regulamento n.º 91/66/CEE ([3]) e substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que as explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas;

Considerando que os dados disponíveis para se estabelecerem os planos de selecção correspondentes aos exercícios contabilísticos de 1982 e anos seguintes e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-membros tornam necessária a utilização, para estes exercícios, de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-membros, nomeadamente segundo certas circunscrições;

Considerando, com base na experiência, que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar dentro de certos limites, desde que o número total de explorações fixado por Estado seja respeitado;

Considerando que o plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada, tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola;

Considerando que o plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra;

Considerando que o relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra deve examinar os diversos aspectos da execução deste plano, a fim de, nomeadamente, traçar as adaptações eventualmente necessárias para os exercícios ulteriores e que este relatório deve tomar, igualmente, em linha de conta a utilização de certos dados deste plano para a ponderação dos dados contabilísticos;

Considerando que as medidas previstas estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de contabilidades Agrícolas,

---

([1]) JO n.º 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
([2]) JO n.º L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
([3]) JO n.º 121 de 4. 7. 1966, p. 2249/66.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por exploração agrícola uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários.

▼M9

Artigo 2.º

Para o exercício contabilístico de 1995, período de doze meses consecutivos que começa entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1995, e para os exercícios seguintes, o limiar de dimensão económica referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), na acepção do anexo III da Decisão 85/377/CEE da Comissão ([1]), é fixado do seguinte modo:

— Países Baixos:	16 UDE
— Bélgica:	12 UDE
— Alemanha:	8 UDE
— França:	8 UDE
— Luxemburgo:	8 UDE
— Áustria:	8 UDE
— Finlândia:	8 UDE
— Suécia:	8 UDE
— Reino Unido (com excepção da Irlanda do Norte):	8 UDE
— Irlanda do Norte:	4 UDE
— Dinamarca:	4 UDE
— Irlanda:	2 UDE
— Itália:	2 UDE
— Grécia:	2 UDE
— Espanha:	2 UDE
— Portugal:	1 UDE

▼B

Artigo 3.º

O número de explorações por circunscrição é fixado nos termos do Anexo I.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número que consta do Anexo I, no limite de 20 % deste número, sem que esta diferença possa provocar uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-membro.

Artigo 4.º

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

O plano de selecção compreende:

a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:

   — indicação das fontes estatísticas de referência,

([1]) JO n.º L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

▼B

— modalidades de estratificação do campo de observação, conformes à tipologia comunitária das explorações, tendo em conta, quando necessário, os critérios complementares nacionais,

— as modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,

— as modalidades de selecção das explorações da amostra,

— as modalidades de eventual actualização posterior do plano de selecção,

— a duração provável da validade do plano de selecção;

b) A distribuição das explorações do campo de observação, classificadas segundo a tipologia comunitária das explorações (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), bem como o número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

O plano de selecção será transmitido aos serviços da Comissão até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere.

As adaptações do plano de selecção serão comunicadas aos serviços da Comissão, no mesmo âmbito e nos mesmos prazos que os previstos para a transmissão do próprio plano.

Artigo 6.º

O relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra compreende:

1. A distribuição das explorações da amostra seleccionadas por classe de explorações;
2. Os comentários sobre a análise das diferenças registadas entre o plano de selecção e as explorações da amostra seleccionadas, sobre as orientações a levar a cabo para melhorar a selecção no exercício contabilístico seguinte e sobre as precauções a tomar para a ponderação dos dados contabilísticos.

O relatório de execução será apresentado nos termos do esquema constante do Anexo II. Será transmitido à Comissão nos seis meses seguintes à data do início do exercício contabilístico.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento n.º 91/66/CEE.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M9**

ANEXO I

NÚMERO DE EXPLORAÇÕES DA AMOSTRA POR CIRCUNSCRIÇÃO

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1993 e seguintes)
	ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Niedersachsen	800
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	660
060	Hessen	370
070	Rheinland-Pfalz	480
080	Baden-Württemberg	620
090	Bayern	960
100	Saarland	70
110	Berlin	—
112	Brandenburg	180
113	Mecklenburg-Vorpommern	130
114	Sachsen	220
115	Sachsen-Anhalt	140
116	Thüringen	130
	Total Alemanha	5 300

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
	FRANÇA	
121	Île-de-France	95
131	Champagne-Ardenne	260
132	Picardie	230
133	Haute-Normandie	145
134	Centre	350
135	Basse-Normandie	215
136	Bourgogne	285
141	Nord-Pas-de-Calais	305
151	Lorraine	215
152	Alsace	160
153	Franche-Comté	200
162	Pays de la Loire	440
163	Bretagne	475
164	Poitou-Charentes	325
182	Aquitaine	425
183	Midi-Pyrénées	430
184	Limousin	195
192	Rhône-Alpes	360
193	Auvergne	320
201	Languedoc-Roussillon	340

▼M9

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	270
204	Corse	60
	Total França	6 100

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos)			
		1982	1983	1984	1985 e seguintes
	ITÁLIA				
221	Valle d'Aosta	70	206	237	263
222	Piemonte	940	752	842	950
230	Lombardia	950	2 641	3 068	3 469
241	Trentino	150	285	332	375
242	Alto Adige	150	415	480	549
243	Veneto	900	851	971	1 106
244	Friuli-Venezia Giulia	250	428	498	558
250	Liguria	350	403	458	513
260	Emilia-Romagna	900	1 542	1 802	2 055
270	Toscana	900	907	1 035	1 161
281	Marche	450	502	569	645
282	Umbria	400	642	745	841
291	Lazio	650	620	704	787
292	Abruzzo	450	269	301	328
301	Molise	140	237	268	301
302	Campania	950	422	460	499
303	Calabria	700	471	516	563
311	Puglia	800	599	681	756
312	Basilicata	350	394	441	499
320	Sicilia	950	698	775	858
330	Sardegna	600	716	817	924
	Total Itália	12 000	14 000	16 000	18 000

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
340	BÉLGICA	1 000
350	LUXEMBURGO	300
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
370	DINAMARCA	2 000
380	IRLANDA	1 300
	REINO UNIDO	
411	England — North Region	420
412	England — East Region	650
413	England — West Region	430

▼**M9**

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
421	Wales	300
431	Scotland	380
441	Northern Ireland	320
	Total Reino Unido	2 500

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos)			
		1982	1983	1984	1985 e seguintes
	GRÉCIA				
450	Makedonia — Thraki	1 510	2 070	2 380	2 480
460	Ipiros — Peloponnissos — Nissi Ioniou	1 120	1 530	1 760	1 840
470	Thessalia	560	770	900	930
480	Sterea Ellas — Nissi Egaeou — Kriti	1 210	1 630	1 860	1 950
	Total Grécia	4 400	6 000	6 900	7 200

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1995 e seguintes)
	ESPANHA	
500	Galicia	800
505	Asturias	350
510	Cantabria	230
515	País Vasco	310
520	Navarra	430
525	La Rioja	290
530	Aragón	640
535	Cataluña	870
540	Baleares	270
545	Castilla y León	1 230
550	Madrid	270
555	Castilla-La Mancha	870
560	Comunidad Valenciana	700
565	Murcia	530
570	Extremadura	590
575	Andalucía	1 470
580	Canarias	250
	Total Espanha	10 100

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1995 e seguintes)
	PORTUGAL	
610	Entre Douro e Minho e Beira Litoral	980
620	Trás-os-Montes e Beira Interior	560
630	Ribatejo e Oeste	650

▼**M9**

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1995 e seguintes)
640	Alentejo e Algarve	460
650	Açores e Madeira	350
	Total Portugal	3 000

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1995 e seguintes)
660	ÁUSTRIA	2 000

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1995 e seguintes)
	FINLÂNDIA	
670	Etelä-Suomi	495
680	Sisä-Suomi	270
690	Pohjanmaa	135
700	Pohjois-Suomi	200
	Total Finlândia	1 100

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos)			
		1995	1996	1997	1998 e seguintes
	SUÉCIA				
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	332	407	558	600
720	Zonas florestais e agro-florestais do Sul e Centro da Suécia	180	218	242	295
730	Zonas do Norte da Suécia	88	100	100	105
	Total Suécia	600	725	900	1 000

▼B

ANEXO II

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE SELECÇÃO DAS EXPLORAÇÕES DA AMOSTRA

1. **Quadro de apresentação da selecção das explorações da amostra**

Circunscrição

Exercício contabilístico: 19.....

Classes de explorações (1) OTE UDE	Nº de explorações do campo de observação (2) (≥ .... UDE)	Nº de explorações da amostra seleccionadas	Nº de explorações respresentadas por uma exploração da amostra
(a)	(b)	(c)	(b) (c)
Total			
Nº das novas explorações da amostra em relação à selecção do exercício precedente			

(1) Indicar as classes de explorações na ordem da tipologia comunitária. As orientações principais constituem a base minimal da estratificação do campo de observação. As classes de exploração podem ser reagrupadas em conformidade com o plano de selecção.

(2) Indicar a data do inquérito ou do recenseamento que constitui a base do do campo de observação.

2. **Comentários**

Feito em....., em ..... de 19.....

Pelo Comité
O Presidente